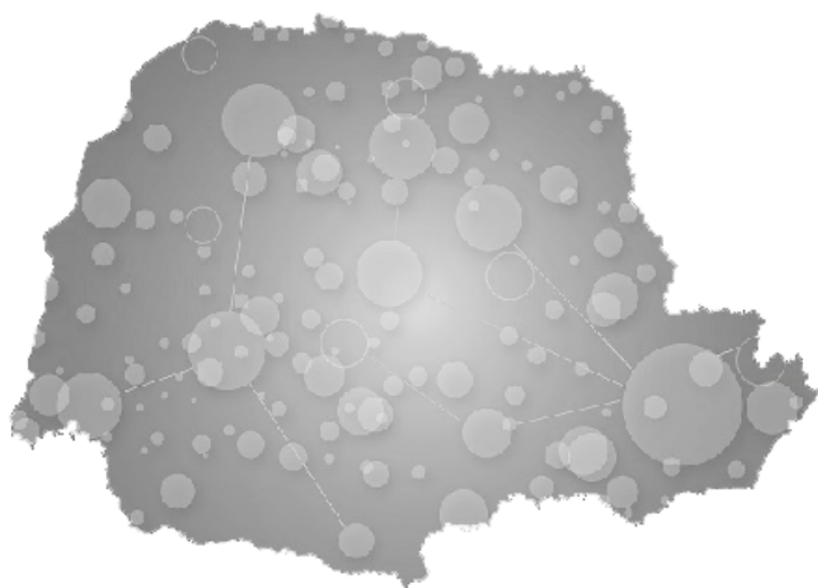


CURITIBA | JUNHO DE 2024

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminal, do Júri e de Execuções Penais

BREVES APONTAMENTOS

sobre a Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024



SUMÁRIO



03 APRESENTAÇÃO

04 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA



06 EXAME CRIMINOLÓGICO

07 SAÍDA TEMPORÁRIA



COORDENADOR-GERAL

Rodrigo Regnier Chemim Guimarães |
Procurador de Justiça

COORDENAÇÃO E REVISÃO

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça
Heric Stilben | Promotor de Justiça
Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça
Tarcila Santos Teixeira | Promotora de Justiça

EQUIPE TÉCNICA

Liz Ayanne Kurahashi | Assessora de Promotor
Thalita Moreira Guedes | Assessora de Procurador

ARTE E DIAGRAMAÇÃO

Maraissa Alves Santos | Assistente de Promotoria

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminal, do Júri e de Execuções Penais

Rua Alberto Folloni, 411, 2º andar, Juvevê
CEP 80530-300, Curitiba - PR
mpcaopcrim@mppr.mp.br
(41) 3219-5205

1. APRESENTAÇÃO

A Lei 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, introduziu significativas mudanças na Lei de Execução Penal envolvendo a monitoração eletrônica, a realização de exame criminológico para progressão de regime e a restrição do benefício da saída temporária.

Malgrado objeto de comentário posterior, desde já antecipa-se uma contextualização temporal acerca do ponto mais controvertido, qual seja, a revogação dos incisos I e III do artigo 122, que previam hipóteses da saída temporária¹, restando vigente apenas a hipótese do inciso II, a “saída temporária para estudo”.

O Projeto de Lei nº 2.253/2022, que culminou na Lei 14.843/2024, foi aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à apreciação do Presidente da República. Ao sancionar o projeto de lei, a Presidência vetou parcialmente o texto, justamente a revogação dos incisos I e III do artigo 122, mantendo-se, portanto, as três hipóteses vigentes (incisos I, II e III).

No entanto, durante a elaboração deste estudo, o Congresso Nacional decidiu por rejeitar os vetos da Presidência, restabelecendo-se, assim, as restrições iniciais.

Nesse contexto, este estudo se propõe a trazer pontuais análises das disposições contidas na Lei 14.843/2024 e suas implicações práticas, indicando, sempre que existente, as normativas estaduais acerca do assunto.

Dada a natureza das atribuições afetas a esta unidade e, especialmente, o intransigente respeito à independência funcional, a pretensão aqui não é outra senão a de estabelecer uma aproximação inicial dos aspectos envolvidos, buscando subsidiar a atuação funcional.

¹ Enquanto o inciso I previa a saída temporária para “visita à família”, o inciso III previa a saída temporária para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, sendo ambas então reguladas pelo artigo 124 e parágrafos da LEP, atualmente, igualmente revogado.

2. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA²

2.1 Alterações acerca da concessão da monitoração eletrônica

Antes da Lei 14.843/2024	Após a Lei n. 14.843/2024
Sem correspondência	Art. 66..... inc. V..... j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais
Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:	Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico , sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
Sem correspondência	Art. 132..... §2º..... e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica;
Sem correspondência	Art.146-B..... VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; VIII - conceder o livramento condicional

NOTAS CAOPCrim:

(a) A inserção da alínea *j* do art. 66 normatiza a competência do juízo da execução penal para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

(b) No tocante à possibilidade de fiscalização por meio da monitoração eletrônica nos casos de regime aberto (art. 115), decidiu o Legislador por normatizar o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do uso da tornozeleira na

² Para mais informações acerca da monitoração eletrônica no Estado do Paraná, confira diagnóstico realizado por esta Equipe, disponível em <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-11/monitoracao_eletronica_e_reestruturacao_dos_espacos_prisionais_de_cumprimento_de_pena.pdf>. Acesso em 10/05/2024.

referida hipótese³ o que, em certa medida, destoa da linha condutora que vinha sendo traçada pela Res. 412/2021-CNJ, que parecia evitar este tipo de concessão;

(c) Indo além, o Legislador também previu o uso da monitoração eletrônica nos casos de condenados à pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos (art. 146-B, VII) e livramento condicional (art. 132, § 2º, “e”), hipóteses até então não regradas;

(d) Destaca-se, ainda, que no Estado do Paraná, as diretrizes e procedimentos para a administração, execução e controle da medida de monitoração eletrônica de pessoa encontram-se previstos na Instrução Normativa Conjunta nº 44/2021 – TJPR/MPPR/DPE-PR/Sesp/Depen⁴.

2.2 Alterações acerca das consequências da violação da monitoração eletrônica

Antes da Lei 14.843/2024	Após a Lei n. 14.843/2024
Sem correspondência	Art. 146-C..... Parágrafo único..... VIII – a revogação do livramento condicional; IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.”

³ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS. PLEITO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade da imposição do uso de tornozeleira no regime aberto quando houver reconhecido déficit de vagas no regime adequado, situação que atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56. (...) **3. A imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização.** 4, (...). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

⁴ Neste particular, cabe destacar que referida Instrução Normativa está em fase avançada de atualização.

NOTAS CAOPCrim:

(a) A inclusão dos incisos VIII e IX nada mais são do que decorrência lógica da alteração promovida no art. 146-B.

(b) Em síntese, o art. 146-B prevê as hipóteses de monitoração eletrônica (total de cinco); já o art. 146-C prevê os deveres do monitorado. Por fim, o parágrafo único do artigo 146-C e o artigo 146-D preveem as hipóteses de revogação (discricionárias) que correspondem: ao descumprimento dos deveres impostos, à prática de falta grave ou à hipótese em que a medida se torne desnecessária ou inadequada.

3.EXAME CRIMINOLÓGICO

3.1 Exame criminológico para fins de progressão de regime

Antes da Lei 14.843/2024	Após a Lei n. 14.843/2024
Art. 112..... § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão Art. 114..... II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.	Art. 112..... § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 114..... II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

NOTAS CAOPCrim:

(a) A alteração promovida nos artigos 112 e 114 reacendeu a discussão acerca da aplicabilidade imediata da recente exigência;

(b) O tema não tardou a chegar no Superior Tribunal de Justiça, através do HC n. 914.927, que, em decisão monocrática exarada pela Relatora Ministra Daniela Teixeira, seguiu o entendimento consolidado no passado pelo STF, reafirmando a natureza penal da norma trazida que, como tal, sempre que mais gravosa não

retroage, exceto para beneficiar o condenado”⁵;

(c) Neste particular, cumpre advertir que o GAESP vem ressaltando ao DEPPEN/PR a oportunidade que a normativa traz para, justamente, aperfeiçoar a Portaria n. 019/2023-DEPPEN/PR, que trata das Comissões de Classificação de Cumprimento de Pena no Estado do Paraná, permitindo incrementar o fluxo de organização do sistema penitenciário estadual.

4.SAÍDA TEMPORÁRIA

4.1 Concessão da saída temporária

Antes da Lei 14.843/2024	Após a Lei n. 14.843/2024
Art. 122..... I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. § 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.	Art. 122..... I - (Revogado); II - sem alteração III - (Revogado); § 1º sem alteração § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. § 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

NOTAS CAOPCrim:

(a) Como referido, a Lei nº 14.843/2024, aprovada em ambas as Casas do Congresso Nacional, revogou as hipóteses de concessão de saída temporária

⁵ Nos termos da decisão monocrática, a nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: "Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". No entanto, essa redação não é aplicável ao presente caso. Isso porque as **normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP)**. Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da súmula nº 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". ([HC 914927 \(2024/0181150-9 – 24/05/2024\)](#)).

previstas nos incisos I e III do artigo 122, respectivamente, as saídas então previstas para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. A revogação, entretanto, tinha sido vetada pelo Presidente da República⁶.

(b) No dia 28 de maio de 2024, porém, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, restabelecendo a revogação dos incisos I e III do artigo 122 da LEP;

(c) Em relação à alteração promovida no art. 122, § 2º, o dispositivo estendeu a vedação da concessão da saída temporária ao condenado que cumpre pena por **crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa**. Advirta-se que, pela redação anterior, vedava-se o benefício somente ao condenado que cumpria pena por crime hediondo com resultado morte, sendo, portanto, mais gravosa neste aspecto;

(d) Ainda, esse mesmo dispositivo veda a concessão de trabalho externo sem vigilância direta a esse mesmo grupo de condenados, qual seja, aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa;

(e) Por fim, tanto no caso da revogação dos incisos I e III, quanto no caso da vedação da saída temporária a determinados grupos de condenados em razão do crime, tudo indica estar-se diante de situação já enfrentada no passado por nossos Tribunais Superiores, que têm o posicionamento consolidado de que se estaria diante de hipóteses de irretroatividade da lei penal, já que menos

⁶ Razões do veto: “O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva). Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada”

benéficas.⁷

4.2 Alterações acerca do procedimento da saída temporária

Antes da Lei 14.843/2024	Após a Lei n. 14.843/2024
Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.	Art. 124 - Revogado

NOTAS CAOPCrim:

(a) A revogação do artigo 124 pela Lei 14.843/2024 parece ter sido uma decorrência lógica da revogação dos incisos I e III do art. 122, já que era precisamente aquele dispositivo que regulava tais hipóteses;

(b) A título de curiosidade, vale mencionar que o veto presidencial era restrito à revogação dos incisos I e III do artigo 122, não abrangendo a revogação do artigo 124, o que poderia ter gerado debates, considerando que teríamos a previsão das mesmas três hipóteses de saída temporária, mas duas (incisos I e III) sem regulamentação legal. Este cenário de debates, ao que parece, foi superado com a derrubada do veto já referida.

⁷ No dia 28 de maio de 2024, inclusive, o Ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça entendeu pela irretroatividade da nova lei ao julgar o Habeas Corpus n. 240.770/MG. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542997&ori=1>